

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1463 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 033/2022

Dispõe sobre a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n. 030, de 26 de maio de 2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO N. 033/2022

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1ª Turma	Titular	KÁTIA CHAVES GALLIETA	25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Arquivado
	Suplente	ANDRÉ RAMOS VARANDA				
2ª Turma	Titular	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES	25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Arquivado
	Suplente	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA				
ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO					Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça
2	EDSON AZAMBUJA					Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	ANDRÉ RAMOS VARANDA					
4	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA					
5	DELVEUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR					
6	KONRAD CÉSAR REZENDE WIMMER					
7	WERUSKA REZENDE FUSO					
8	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR					
9	THAGO RIBEIRO FRANCO VILELA					
10	FELÍCIO DE LIMA SOARES					
11	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE					
12	BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NETO					

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1463 : disponibilização e publicação em 30/05/2022. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

12	BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NETO				
13	RODRIGO GRISI NUNES				
14	SIDNEY FIORI JUNIOR				
15	OCTAYDES BALLAN JUNIOR				
16	DIEGO NARDO				
17	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA				
18	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO				
19	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO				
20	JACQUELINE PROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA				
21	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO				
22	CARLOS GAGOSIAN JUNIOR				Renunciou ao arquivado por meio do e-Doc n. 07010403181202195
23	MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO				Renunciou ao arquivado por meio do e-Doc n. 07010403181202195
24	CANTONILTON PEREIRA DA SILVA				Renunciou ao arquivado por meio do e-Doc n. 07010403181202195
25	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY				Renunciou ao arquivado por meio do e-Doc n. 07010403181202195
26	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO				Arquivado - Portaria n. 449/2021
27	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA				Arquivado - Portaria n. 447/2021
28	FÁBIO VASCONCELOS LANG				Renunciou ao arquivado por meio do e-Doc n. 0701047317202284
29					
30					

PORTARIA N. 552/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NEILA SOARES DE CARVALHO SILVA, matrícula 83908, na Diretoria-Geral, a partir de 30 de maio de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 911/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1335, de 5 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 553/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 541/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1461, de 26/05/2022, a parte que indicou o Promotor de Justiça Fernando Antônio Sena Soares para atuar perante a

16ª Zona Eleitoral – Colméia para constar o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA na referida atuação eleitoral no período de 9 a 17 de maio de 2022, durante o afastamento do Promotor de Justiça com designação mensal para a Zona eleitoral especificada.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 554/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação contida no e-Doc n. 07010478860202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0005596-80.2014.8.27.2706 e 0005063-48.2019.8.27.2706, em 2 e 7 de junho de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 264/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO SENA SOARES

PROTOCOLO: 07010476836202225

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FERNANDO ANTÔNIO SENA SOARES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 15 e 20 de junho de 2022, em compensação ao período de 02 a 03/04/2016 e 16 a 17/04/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 265/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010481133202219

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Tocantínia, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 18 a 22 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 09 a 13/01/2017, 15 a 16/06/2019 e 07 a 08/09/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 266/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES

PROTOCOLO: 07010481408202214

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 040/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0000605/2022-38

PARECER N.: 162/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: KÁTIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 162/2022, datado de 24/5/2022 (ID SEI 0150333), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 115, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 07/2022, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0149762), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora KÁTIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA, Matrícula n. 113612, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, lotada no Departamento de Gestão de Pessoa e Folha de Pagamento, em caráter definitivo, a partir da ciência da presente decisão.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, em 27/05/2022.

DECISÃO DG N. 043/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0000581/2022-07

PARECER N.: 173/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: VILANY PRAZERES DA SILVA CASTAÑO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 173/2022, datado de 26/5/2022 (ID SEI 0150940), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 115, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 08/2022, da Junta

Médica Oficial (ID SEI 0149764), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora VILANY PRAZERES DA SILVA CASTAÑO, matrícula funcional n. 119613, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, lotada no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, em caráter definitivo, a partir da ciência da presente decisão.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, em 27/05/2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003320, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar regularidade de Contrato de Licitação Pública firmado entre o Município de Araguaína, através da AMTT – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína e a Empresa ESAERO – Empresa de Serviços Aeroportuários LTDA – EPP, para Administração do Aeroporto de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008687, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na disponibilidade da rede de água no Loteamento Cazarotto, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000228, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por gestor do Município de Praia Norte, consistente na contratação empresa A.P de Castro Laboratório de Análises Clínicas, que não teria escritório na cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1522/2022

Processo: 2022.0000455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Pau Ferrado, foi

atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) José Maurício Rezende Meireles, CPF nº 980.725.448-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pau Ferrado, Cristalândia, tendo como interessado(a), José Maurício Rezende Meireles, CPF nº 980.725.448-53 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente;
- 6) Proceda-se a designação de audiência virtual com o interessado, diante da resposta do evento 15, com reconhecimento parcial de desmatamento de ARL;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001174

PA: 2022.0001174022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de

acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de CARMOLÂNDIA/TO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPG 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1ª que a “vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte

tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19

não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica N°2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo N°: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca "detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização,

divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios da vacinação superarem os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1521/2022

Processo: 2022.0000404

PORTARIA PP 2022.0000404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000404, que visa apurar denúncia de poluição sonora do estabelecimento “Dias Bar”, localizado na Rua 05, nº 618, Bairro São João, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0000404;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até o presente momento o DEMUPE não apresentou respostas aos ofícios nº 49/2022 e 124/2022-12ªPJArn, eventos 5 e 11, expeça-se novo ofício ao Departamento de Posturas, com cópia do relatório de fiscalização da Polícia Ambiental, evento 8, solicitando que, realize vistoria no local apontado, a fim de se verificar as irregularidades relatadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10(dez) dias.

Araguaina, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920025 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2022.0003613

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que deu conta dos seguintes fatos, em termo de declarações: “Venho aqui denunciar um grande problema que está acontecendo na Associação Jardins Siena. Em anexo consta o Relatório de Diagnóstico Situacional da Associação Jardins Siena e Condomínio Fechado Jardins Siena. Neste relatório constam uma série de irregularidades praticadas pela gestão anterior que permaneceu por 4 (quatro) anos à frente da administração do condomínio. Irregularidades constantes do relatório: 1) Festa de réveillon realizada às custas do dinheiro dos condôminos e sem a autorização dos mesmos, gerando um prejuízo de mais de R\$ 100.000,00; 2) Obras inacabadas (salão de festas e academia) gerando um desfalque de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão); 3) Fundo de reserva de quase R\$ 900.000,00 que literalmente sumiu; 4) vários gastos que foram realizados sem a autorização dos condôminos, pois deveriam ter passado por Assembleia, gerando um rombo milionário nas contas da associação; dentre outras que constam do referido relatório, havendo outras que são de conhecimento da gestão atual que elaborou o relatório situacional. Também, em relação ao Presidente da Associação na gestão anterior e outros membros, há conversas de que não poderiam sequer fazer parte da administração do condomínio, pois não são associados, o que geram várias irregularidades, pois

assinaram centenas de documentos de forma ilegítima, sendo possível a constatação de falsidade ideológica “em série”. Para piorar, há membros da chapa anterior que logo após o resultado da eleição, colocaram suas residências e outros bens à venda, dando a entender que estão fugindo ou mesmo se desfazendo de bens de grande valor para não serem executados judicialmente. É tanta coisa errada que seria necessária uma investigação policial aprofundada, pois pode envolver crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita, associação criminosa, falsidade de documentos, dentre outros. Todas as informações estão de posse da gestão atual do condomínio que poderá informar de maneira detalhada o que ocorreu e está acontecendo. Os condôminos estão revoltados e se sentem lesados profundamente, em que terão que pagar uma elevada taxa extra para cobrir uma parte do desfalque. Providências devem ser tomadas com urgência em relação a esta situação.”

É o relatório.

Os fatos narrados na presente notícia de fato não integram o plexo de atribuições da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaina, que atua exclusivamente na defesa do meio ambiente e urbanismo.

Embora o denunciante anônimo não apresente qualquer indicativo de prova das graves acusações que faz acerca de crimes de apropriação indébita, falsificações documentais e outras fraudes tendo como vítima o conjunto de condôminos do empreendimento Jardim Siena., eventual juízo de viabilidade ou justa causa para instauração de procedimento investigatório deve necessariamente ser realizado por uma das Promotorias Criminais de Araguaina.

Diante disso, declino a atribuição e determino a remessa da Notícia de Fato à coordenação das Promotorias para distribuição a uma das Promotorias Criminais de Araguaina.

Araguaina, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1518/2022

Processo: 2022.0003444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Marilene Alves de Souza, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que desde 28/07/2017 aguarda o HGPP inserir os seus dados cadastrais na fila de espera para consulta médica especializada em ortopedia, pois a requerente informa que foi diagnosticada com dor crônica de forte intensidade no seu joelho esquerdo.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam ofertados tratamentos e consultas adequados à população.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre atraso de consulta em cirurgia ortopédica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1519/2022

Processo: 2022.0002854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de reclamação anônima a relatando algumas irregularidades no Centro de Especialidades Odontológicas no município de Palmas-TO

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam ofertadas prestações de serviços odontológicos adequados à população.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia a respeito da falta de Auxiliares de Saúde Bucal (ASB) e outras irregularidades no Centro Odontológico de Palmas – CEO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1520/2022

Processo: 2022.0003545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Erithania Feitosa, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita de tratamento em Riniseptoplastia, porém segundo a declarante em que pese o médico do município ter encaminhado a solicitação de procedimento cirúrgico à Secretaria de Saúde do Estado, até o presente momento, a cirurgia não foi ofertada.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam ofertados tratamentos adequados à população.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre atraso na oferta de tratamento em Riniseptoplastia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1527/2022

Processo: 2022.0000548

PORTARIA Nº 39/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.00000548, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade de E.A.D.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1523/2022

Processo: 2021.0009204

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 12/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2021.0009204, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na área situada entre o Setor Bertaville e o Bairro União Sul, nesta capital, onde estaria previsto construir a extensão da Avenida Trajano Coelho, efetivando assim a ligação entre os bairros Setor União Sul e Bertaville;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Técnico elaborado pelo CAOMA deste parquet e anexado ao evento 17 deste procedimento, especialmente quanto as questões urbanísticas e ambientais que foram constatadas pelos técnicos no referido relatório;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de parcelamento ilegal e ocupação irregular na área situada entre o Setor Bertaville e o Bairro União Sul, nesta Capital, onde estaria previsto construir a extensão da Avenida Trajano Coelho, efetivando assim a ligação entre os bairros Setor União Sul e Bertaville, bem como, demais questões urbanísticas, estruturais e ambientais que comprometem a segurança da população local, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR e outros por ventura identificados no decorrer desta investigação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo

cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja requisitado à Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o processo de regularização fundiária em curso no Setor Irmã Dulce, 2ª Etapa, nesta capital, bem como sobre a possibilidade de regularização da área; O expediente deve ser encaminhado com cópia dos documentos acostados aos eventos 09 e 17.

e) Seja requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, informações e eventuais projetos de implantação do prolongamento da Av. Trajano Coelho Neto, entre o Setor Bertaville e o Bairro União Sul, nesta capital. O expediente deve ser encaminhado com cópia do documento acostado ao evento 17.

f) Seja encaminhado uma cópia do Relatório Técnico do CAOMA para a 24a. PJC, para conhecimento quanto as questões ambientais encontradas pelos técnicos do CAOMA, durante a realização da vistoria no local objeto deste procedimento.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2082/2018

Processo: 2018.0008953

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 19, do Loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, no que concerne ao cadastramento no SICAR, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado

e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;

2. Oficie o Naturatins para que informe acerca do protocolo nº 479246, relativo ao registro CAR datado de 20/11/2015;

2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de matrícula

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/259ea0d7e705277ff4125bcc64045d2b

MD5: 259ea0d7e705277ff4125bcc64045d2b

Anexo II - Certidão de registro de imóvel Lote 19

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/651ca9e7d4f4e5af0d0109ebf67cfcea

MD5: 651ca9e7d4f4e5af0d0109ebf67cfcea

Anexo III - Certidão de tramitação Lote 19

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3abda7daa4e6cecdf3454f5b98a5e832

MD5: 3abda7daa4e6cecdf3454f5b98a5e832

Anexo IV - TAC

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1113531589ec33a19048f3c671b91f54

MD5: 1113531589ec33a19048f3c671b91f54

Anexo V - Decisão de arquivamento e outros

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d30a433184d4a8e8b130167aac042367

MD5: d30a433184d4a8e8b130167aac042367

PALMAS, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002571

Procedimento Administrativo nº 2022.0002571.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Cirurgia Ginecológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 28 de março de 2022, veio ao Ministério Público, a parte interessada, a Sra. A.D.P., para relatar que: “Está precisando de perineoplastia e que está aguardando desde 2018, deu entrada na regulação e até o momento não foi chamada, a Sra. A.D.P. alega que sente muitas dores e que tem infecção urinária com frequência, declara ainda que sente vontade constante de urinar.”

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 172/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o OFÍCIO nº 171/2022GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO MUNICIPAL DE PALMAS, requisitando informações quanto ao Pedido de Cirurgia Ginecológica.

Através da Portaria PA/0790/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002571.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 2614, esclareceu que: “Conforme o SISREG, há 01 (uma) solicitação do procedimento perineoplastia autorizado para o dia 22/04/2022, a ser realizado no Hospital Geral de Palmas pela gestão estadual do Tocantins. Consoante o anexo III, da Resolução CIB/TO Nº008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, a oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação. Noutra quadra, dia 25/03/2022, em pesquisa ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera), sistema operado pela gestão estadual de saúde, com o cartão do SUS da paciente, não há registro que a paciente aguarda em fila de cirurgia eletiva. Este Núcleo recomenda a oitava gestão estadual do TO acerca da oferta do procedimento cirúrgico em favor da paciente.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 0698/2022 salientou que: “Consta em ofício que a paciente em tela requer por cirurgia ginecológica-perioneoplastia. Ocorre que a paciente NÃO se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva do SUS, conforme retirado do SIGLE. Após buscas junto ao Sistema de Regulação SISREG III verificamos que a paciente aguarda por CONSULTA pré-operatória em ginecologia-perioneoplastica e a mesma encontra-se AUTORIZADA E AGENDADA para o dia 22/04/2022 às 7h:00min no Hospital Geral de Palmas. O NatJus tentou contato via telefone com a paciente para reforçar sobre o agendamento da consulta, mas até a finalização da Nota Técnica não obteve sucesso, uma vez que a paciente não atendeu as ligações telefônicas.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada A.D.P., informando o agendamento da consulta pré-cirúrgica a ser realizada no dia 22/04/2022 no Hospital Geral de Palmas.

No bojo do Procedimento Administrativo, foi certificado no (evento 12), no dia 26 de maio de 2022, às 11h07min, em contato telefônico com a paciente A.D.P., confirmou-se a realização da consulta pré-cirúrgica.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004380

Procedimento Administrativo n.º 2022.0004380

Interessado: A. G. D. S. S.

Assunto: Exame Paciente Recém-Nascido na UTI do HGP

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo exame para paciente recém-nascido na UTI do HGP.

Através da Portaria PA 1485/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004380.

No dia 25/05/2022, compareceu o sr. D. S., para informar que: "seu filho recém-nascido A. G. de 4 meses que se encontra internado na UTI do Hospital Geral de Palmas há mais ou menos dois meses, segundo o senhor Diego Santos ele necessita de um exame que só é realizado fora de domicílio o hospital informa que ele precisa aguardar, segundo ele a criança fez uma testectomia, ele alega também que seu filho pegou uma bactéria recentemente o que o está deixando muito preocupado com a situação do seu filho."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0019549-61.2022.827.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o

arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0001852 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001852, instaurado para apurar a omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário, nos termos da decisão abaixo.

Comunica-se os interessados que, caso queiram, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

920469 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006442

Inquérito Civil nº 0798/2021 – Proc. 2019.0001852

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário.

I – RELATÓRIO

Considerando que aportou, nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do MPTO, a qual foi autuada como NF n. 2019.0001852, relatando a venda clandestina de leite e de seus derivados, sem qualquer controle do serviço de inspeção, em residências, restaurantes, padarias, feiras livres, dentre outros, seja em carros e motos com latões de leite em pleno sol, sem qualquer critério, gerando risco à saúde, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (evento 02)

Com o fim de instruir os autos, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal e ao PROCON de Gurupi, a fim de que procedesse a imediata inspeção da situação do comércio varejista (restaurantes, padarias, feiras livres e similares) de leite in natura e de seus derivados, no Município de Gurupi, sem o controle sanitário, informando as condições em que o comércio de leite in natura e seus derivados, bem como nomes e endereços dos comerciantes, visando adequação à legislação vigente. (evento 03)

O PROCON de Gurupi apresentou informações acerca dos locais fiscalizados. (eventos 07 e 10)

Considerando as informações apresentadas, requisitou-se ao PROCON e à Vigilância Sanitária de Gurupi, com cópia da portaria, para que, em

complemento às respostas enviadas a esta Promotoria de Justiça, que apresentem relatórios acerca das fiscalizações que foram efetuadas nos estabelecimentos comerciais e nas feiras livres acerca da comercialização e transformação de leite in natura, de forma ilegal, bem como acerca das providências que foram adotadas em relação aos infratores, desde maio/2019 até a presente data. (eventos 13 e 19)

Reiterou-se as requisições enviadas, requerendo a apresentação dos relatórios das fiscalizações realizadas nos estabelecimentos comerciais. (evento 24)

O PROCON e a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentaram justificativas das medidas adotadas, bem como da ausência de confecção de relatório. (evento 25 e 26)

Por meio do Ofício nº 23/2021, o PROCON apresentou os Relatórios de Visitas dos locais fiscalizados. (evento 33)

Tendo em vista a informação da Vigilância Sanitária de que ainda

não havia sido realizada a 4ª Fase da operação para coibir a venda clandestina de leite in natura, reiterou-se a requisição, concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para envio dos relatórios da 4ª fase da operação com cópia de documentos pertinentes. (evento 30)

O Sindicato Rural de Gurupi solicitou a designação de audiência pública, para tratar das ações constantes no procedimento. (evento 32)

Após nova requisição, acerca da comprovação documental com material fotográfico acerca das diligências e fiscalizações realizadas, a Vigilância Sanitária anexou documentos constando o quadro analítico referente à fiscalização no comércio de leite in natura e derivados; material fotográfico; relação de estabelecimentos regularizados junto ao Serviço de inspeção Municipal, conforme Ofício nº 07/2021 (S.I.M), bem como comprovação de conclusão da 4ª fase da operação. (evento 38)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público era apurar a omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário.

Conforme relatado, após atuação desta Promotoria de Justiça, a Coordenação de Vigilância Sanitária, em conjunto com o PROCON apresentaram comprovação documental das operações realizadas.

De acordo com o juntado no Inquérito Civil Público, as ações fiscais foram divididas em quatro fases, com a finalidade de coibir o comércio irregular de leite e derivados, de modo que todas as fases foram concluídas e as fiscalizações de controle sanitário do leite in natura e derivados passou a ser executado de ofício pela Coordenação da Vigilância Sanitária, na rotina normal da fiscalização, independentemente de qualquer ordem de serviço específica ou operação.

Desta feita, considerando que as medidas estão sendo adotadas pelos Órgãos Fiscalizadores, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de

atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que todas as medidas estão sendo adotadas para coibir a venda ilegal do leite in natura, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0798/2021 – Processo n. 2021.0001852.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1524/2022

Processo: 2022.0003471

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as escolas Municipais de Gurupi-TO, em relação ao sistema de ensino, merenda escolar, transporte e estrutura física das unidades;

Representado: Anônimo;

Área de atuação: Educação;

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003471;

Data da Conversão: 26/05/2022;

Data prevista para finalização: 26/05/2023 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 53, inciso I, que a criança e adolescente tem direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros direitos, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa acompanhar e fiscalizar as escolas do município de Gurupi-TO, em relação ao Sistema de Ensino, oferecimento da

merenda e transporte escolar e a adequada estrutura física das instituições, assim, sendo necessária supervisão por parte deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0003471, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possíveis irregularidades na educação deste município;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2022.0003471, está prestes a expirar seu prazo e mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da denúncia;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2022.0003471 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar e fiscalizar as escolas Municipais de Gurupi-TO, em relação ao Sistema de ensino, merenda e transporte escolar e estrutura física das instituições.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Requisite-se, via e-doc, vistoria pelo CAOPIJ nas unidades escolares municipais de Gurupi-TO;
- 4) Determino a solicitação de apoio técnico da Pedagoga lotada perante as Promotorias de Justiça de Gurupi, com emissão de parecer técnico sobre os fatos narrados, visando embasar futura inspeção pelo equipe do CAOPIJ;
- 5) Por fim, para adequação e apuração das várias denúncias recebidas recentemente com o mesmo o objeto do presente procedimento, determino que seja juntado aos presentes autos os procedimentos referentes as escolas da rede municipal de Gurupi/TO, sendo eles: 2022.0003612; 2022.0002547 e edoc n.º 07010480185202278-000 (oriundo da Ouvidoria MPTO), com as devidas baixas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004846

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher gestante e infantil, com vistas à redução do óbito fetal/infantil no Município de Itapiratins/TO.

O procedimento foi instaurado a partir do encaminhamento de informações pelo CAOCID da investigação de óbito do natimorto de Maria Valdirene Oliveira dos Santos, ocorrido no mês de julho de 2017.

Consta da declaração de óbito que o óbito do feto se deu em decorrência de hipóxia neonatal (sofrimento fetal), e em razão de problemas de infecção do trato urinário da gestante que atingiu o feto, todavia, o óbito era evitável.

Foi encaminhado ofício ao Município de Itapiratins visando o levantamento de informações sobre a gestação de Maria Valdirene O. dos Santos, informando se ela participou das ações de acompanhamento de pré-natal, apresentando documentos comprobatórios; sobre a disponibilização para as gestantes do efetivo acompanhamento de pré-natal; se houve outros registros de óbito infantil e/ou fetal, classificado como “evitável” na região de Itapiratins; e outras informações que julgasse pertinentes.

Em resposta, o Município encaminhou cópia do cartão da gestante de Valdirene e do prontuário médico digital das consultas fornecidas. No referido documento consta o registro de 07 consultas fornecidas durante a gestação, datadas de janeiro a julho de 2017. Ademais, constam os exames médicos requeridos e realizados e a suplementação indicada. O ente informou ainda que por se tratar de um município de atenção básica, não dispõe de serviço de obstetrícia. Dessa forma, as pacientes são encaminhadas ao hospital de referência correspondente.

É o relatório.

A documentação fornecida pelo Município de Itapiratins demonstra que o Município forneceu o atendimento médico necessário à paciente no período de pré-natal, realizando as consultas mensalmente e os exames necessários ao acompanhamento fetal.

Ademais, observa-se que no diagnóstico das falhas que culminaram no óbito fetal, consta a “demora em procurar serviços médicos apto na ausência de movimentos fetais”. Isso porque, segundo relatado pela paciente, ela observou, em 13 de julho de 2022, a ausência de movimentos fetais, mas só procurou a Unidade Básica de Saúde aos 17 de julho de 2017. Dois dias depois o feto foi a óbito em razão de hipóxia (sofrimento fetal) e em decorrência de uma ITU da mãe. Entre

as recomendações expedidas estão a intensificação das ações do acompanhamento do pré-natal, alertar a gestante quanto a ausência de movimentos fetais, facilitar agendamento de USG obstétrica e orientar planejamento/auxiliar a todas as mulheres, gestantes e adolescentes, recomendações que fazem parte do dia-a-dia do acompanhamento médico das unidades de saúde e que podem ser reforçadas mediante a expedição de recomendações.

Nesses termos, verifica-se que o óbito fetal decorreu de uma série de fatores, os quais não podem ser atribuídos exclusivamente ao Município de Itapiratins. Outrossim, não consta nesta Promotoria de Justiça outro registro de óbito fetal evitável de gestante do referido município, o que leva a crer que o problema não que ensejou a instauração desse Procedimento Administrativo não persiste.

Nesses termos, promovo o Arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, o CAOPIJE e o DOMP, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Expeça-se Recomendação às Secretarias de Saúde dos Municípios que compõem a comarca de Itacajá para que se intensifiquem as ações do acompanhamento do pré-natal visando evitar os óbitos fetais; alertem as gestantes quanto à necessidade de busca de atendimento médico quando constatada a ausência de movimentos fetais; que facilitem o agendamento de Ultrassonografias – USG - obstétrica e prestem orientações e acompanhem as gestantes do Município.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0004962

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2022

Procedimento Administrativo nº 2021.0004962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MPE-TO nº 2021.0004962, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento do relatório de fiscalização do CRM/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, artigo 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput)

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Paraíso do Tocantins/TO, na pessoa do prefeito Celso Soares Rego Moraes e por todas as autoridades a ele vinculadas ou que venham a substituí-los que adotem todas as providências necessárias para suprir as recomendações e as irregularidades apontadas no 7º Relatório do Processo DEFISC n. 093/2015/TO, Demanda n. 479/2021/TO, referente a Unidade Básica de Saúde Araci Aires Parente, a saber, *ipsi litteris*:

“6. IRREGULARIDADES

6.1. Estrutura física

6.1.1. Infiltração e mofo em toda a unidade: Item não conforme Resolução CFM 2153/2016

6.2. Consultório MÉDICO

6.2.1. Lençóis para as macas- a unidade possui 4 (quatro) lençóis de tecido que são lavados manualmente: Mais de 6 (seis) meses sem lençol descartável. Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

6.3. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

6.3.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registro)

6.4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

6.4.1. Sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais (PNE): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

6.5. EPI

6.5.1. GRAMATURA DE AVENTAL INFERIOR A 40º: Item não conforme.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ambientes mais insalubres (mofo e infiltração) da unidade são: sala de vacina, triagem, sala de enfermagem e consultório médico.”

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao prefeito.

Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente,

assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigovargas@mpto.mp.br

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0004963

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2022

Procedimento Administrativo nº 2021.0004963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0004963, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento do relatório de fiscalização do CRM/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, artigo 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput)

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação

de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Monte Santo/TO, na pessoa da prefeita Nezita Martins Neta, e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-los que adotem todas as providências necessárias para suprir as irregularidades apontadas no relatório do CRM/TO, Processo 273/2016/TO, Demanda 148/2021/TO, referente a Unidade Básica de Saúde Luiz Pereira Lira, a saber, ipsi litteris:

10. RECOMENDAÇÕES

10.1. COVID-19 – SALA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - **

10.1.1 Material para intubação: Item recomendatório de acordo com a Resolução CFM, Nº 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.1.2 Desfibrilador ou DEA: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.1.3 Carrinho de emergência com todas as medicações: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020

10.2 COVID-19 – CONSULTÓRIO MÉDICO -**

10.2.1 Condições térmicas: Item recomendatório de acordo com NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e Resolução CFM, 2056/2013

11. IRREGULARIDADES

11.1 PUBLICIDADE

Apresenta o nome do diretor técnico com CRM: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1974/11, art. 5º

11.2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

11.2.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº1980/11 (cadastro/registo)

11.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

11.3.1 Sanitários adaptados para os portadores de necessidades especiais (PNE): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

11.4 Consultório INDIFERENCIADO – GRUPO 1 - **

11.4.1. 2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

11.4.2. 1 martelo para exame neurológico: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

11.4.3. 1 oftalmoscópio: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

11.5 EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS – ANESTESIA LOCAL SEM SEDAÇÃO

11.5.1. Cânulas orofaríngeas (Guedel): Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

11.5.2. Desfibrilador Externo Automático (DEA): Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

11.5.3. Ventilador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013; Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

11.5.4 Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

11.6. DADOS CADASTRAIS

11.6.1. Não dispõe de “Diretor Técnico”: Item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15

11.7. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

11.7.1. DESCAPARXEM LOCAL INADEQUADO: Item recomendatório

11.8. AMBIENTES E ESTRUTURA FÍSICA

11.8.1 Presença de mofo e infiltração: Item não conforme Resolução CFM 2153/2016."

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao prefeito.

Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigovargas@mpto.mp.br

Anexos

Anexo I - Relatório UBS Luiz Pereira Lira.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c9a4fa405bbdb0f1579f5f5c12fe935

MD5: 3c9a4fa405bbdb0f1579f5f5c12fe935

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2020.0007542

Prorrogação de Prazo

O presente Procedimento Administrativo n. 2020.0007542 foi instaurado de ofício, em 27/11/2020, em razão de denúncia formulada na sede das Promotorias de Paraíso do Tocantins, tendente a apurar suposta omissão de socorro em unidade hospitalar no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Nesse eito, foram solicitadas informações à unidade hospitalar, Secretaria Estadual de Saúde, Delegado Regional da Polícia Civil e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, as quais, ainda, não foram prestadas em sua totalidade, de modo que as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da irregularidade apontada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Procedimento Administrativo, por mais um ano, devendo o Conselho Superior do Ministério Público ser comunicado, em conformidade com o disposto no art. 13 c/c art. 22, da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0002060

Prorrogação de Prazo

O presente Procedimento Administrativo n. 2021.0002060 foi instaurado em razão de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MPETO sob o n. 07010389279202122, em 15/03/2021, tendente a apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Nesse eito, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes e a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, as quais, ainda, não foram prestadas em sua totalidade, de modo que as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da irregularidade apontada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Procedimento Administrativo, por mais um ano, devendo o Conselho Superior do Ministério Público ser comunicado, em conformidade com o disposto no art. 13 c/c art. 22, da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1528/2022

Processo: 2020.0007231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26,

I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0007231, que foi instaurada a partir do teor do Processo TCE nº 14044/2020, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades no recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal por servidor da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que consta no Relatório Técnico nº 37/2020 do TCE/TO que, após o cruzamento de informações realizadas de maneira conjunta pelo TCE/TO e a Controladoria Geral de união (CGU), foi constatado que um servidor da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO recebeu indevidamente o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, pela Lei 13.982/2020;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO, para que informasse quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado (evento 5) e, em resposta, o Presidente da Câmara Municipal informou que o servidor indicado pelo TCE não faz mais parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO (evento 6);

CONSIDERANDO que também foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO, para que informasse a este Parquet, quais foram as datas em que o servidor do município de Chapada de Areia – TO, portador do CPF: 734.571.591-49, recebeu o auxílio emergencial do Governo Federal (evento 7) e, em resposta, o TCE informou que na base primária encaminhada pela Controladoria Geral da União – CGU não havia informações das datas dos recebimentos do auxílio emergencial (evento 12);

CONSIDERADO que a Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO foi novamente oficiada para que encaminhasse a ficha funcional do ex-servidor Edilson Barbosa dos Santos, bem como para que informasse a data da contratação e a data da exoneração do ex-servidor (evento 7);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO informou que o ex-servidor Edilson Barbosa dos Santos foi admitido em 11/02/2020 e exonerado em 31/12/2020, conforme consta no Decreto nº 28/2020, bem como juntou cópias dos últimos três contracheques do ex-servidor, informando, ainda, que não localizou a ficha funcional do servidor (eventos 10 e 12);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício, sendo que um destes critérios de elegibilidade é a inexistência de emprego formal ativo (inciso II), todos os agentes públicos, municipais ou estaduais, estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, § 1º, inciso VI, do Decreto n.º 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes

de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício e, ainda, que a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades no recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal por ex- servidor da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entender cabíveis das informações acerca de possível recebimento indevido do auxílio emergencial do Governo Federal por Edilson Barbosa dos Santos, ex- servidor da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO;

2- Oficie-se ao CAOCRIM, encaminhando anexo ao ofício cópia da portaria de instauração do presente procedimento, solicitando buscas nos sistemas disponíveis do Ministério Público, objetivando localizar o contato telefônico e o endereço do investigado Edilson Barbosa dos Santos, portador do CPF: 734.571.591-49, ex- servidor da Câmara Municipal de Chapada de Areia/TO;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005750

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no bojo do processo licitatório, deflagrado pela Câmara municipal de Pium/TO, que resultou na contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em publicidade e propaganda institucional, por meio de veículo de som automotivo.

Com o intuito de instruir os autos a Câmara Municipal de Pium/TO foi oficiada para prestar esclarecimentos, bem como foi determinado a notificação de Dalmo de Moura Badaró para comparecer nesta Promotoria de Justiça, em dia e horário designado pelo Parquet (evento 4).

No evento 9 e 15 foram juntadas as respostas da Câmara Municipal de Pium/TO.

No evento 7 consta o termo de declaração Dalmo de Moura Badaró.

No evento 10 foi expedida a Recomendação nº 002/2018 para a Câmara Municipal de Pium/TO.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no bojo do processo licitatório, deflagrado pela Câmara municipal de Pium/TO, que resultou na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Dalmo de Moura Badaró para a realização de serviços de publicidade e propaganda institucional, por meio de veículo de som automotivo.

Com o intuito de instruir os autos a Câmara Municipal de Pium/TO foi oficiada para que informasse a existência de contrato de publicidade ou propaganda firmado com Dalmo de Moura Badaró, delimitando, objetivamente, seu objeto, o valor, prazo de validade e qual o procedimento licitatório deu ensejo à contratação. Devendo, ainda, encaminhar os respectivos arquivos que fundamentam a resposta, quais sejam, cópia do procedimento licitatório e contrato administrativo, bem como cópia dos atestados de recebimento dos serviços passados pelo senhor fiscal do contrato, seguidos dos empenhos e ordens de pagamento.

Em resposta a este Ministério Público, a Câmara Municipal de Pium/TO encaminhou cópia integral do Processo nº 50 que trata da prestação de serviço de publicidade e propaganda volante de carro de som e informou que o referido processo foi realizado por meio de dispensa de licitação, em que o menor orçamento foi o da Empresa Dalmo de Moura Badaró (Badaró Produções). Ademais, consta, na resposta que o serviço estava sendo prestado conforme descrito no Contrato de Publicidade e Propaganda nº 007/2018, o qual também previa a terceirização por parte do contratado, conforme vislumbra-se na alínea " F" da cláusula quinta (Das Obrigações do Contratado),

encaminhando anexa a resposta a documentação solicitada pelo Parquet.

Insta salientar que Dalmo de Moura Badaró confirmou que celebrou contrato com a Câmara Municipal de Pium/TO, para executar serviços de publicidade, por meio de carro de som, bem como informou que o valor do contrato celebrado foi de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), pela execução de serviços no prazo de 12 (doze) meses. Também informou que o contrato permitia a transferência da execução dos serviços e que em decorrência da referida permissão efetuou a subcontratação da Empresa Bracim Publicidade de propriedade de Adão Rocha.

Consta no termo de declaração que Dalmo de Moura Badaró comunicou a subcontratação da Empresa Bracim Publicidade à Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 01/2018, anexo aos autos. Por fim, consta que Dalmo Badaró recebia da Câmara Municipal de Pium o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, por hora de veiculação, e que repassava R\$ 25,00 (vinte cinco) reais para a Empresa Bracim Publicidade, ficando com a diferença do valor, sendo realizadas entre 10 (dez) e 12 (doze) horas por mês de publicidade.

Diante dos fatos narrados foi expedida a Recomendação nº 002/2018 a qual recomendava ao chefe do Poder Legislativo municipal de Pium/TO: (1) SE ABSTEVESSE de permitir a subcontratação total dos objetos de licitações deflagradas pela Câmara Municipal de Pium/TO, procedimento vedado pelo art. 72, "caput", da Lei de Licitações; (2) SUSPENDESSE, imediatamente, eventuais contratos administrativos em que tenha ocorrido subcontratação total do objeto, abstendo-se de: (a) receber qualquer parcela de serviço ou produto contratado; (b) emitir ordem de serviço ou nota de empenho; (c) efetuar a liquidação de despesas; e (d) emitir ou autorizar ordens de pagamento.

A Câmara Municipal de Pium, por sua vez, informou que a contratação da Empresa Dalmo de Moura Badaró seguiu estritamente os ditames da Lei 8.666/93, em especial no disposto do artigo 24, inciso II, em razão do valor final do contrato, bem como informou que realizou o distrato do contrato nº 007/2018, no dia 24/10/2018, atendendo assim a íntegra da recomendação expedida por este órgão ministerial, encaminhando anexo a documentação referente ao distrato.

Tomando por base a análise da documentação acostada aos autos bem como diante das respostas encaminhadas pela Câmara Municipal de Pium, citadas alhures, observa-se que esta atendeu a Recomendação nº 002/2018, emitida pelo Parquet, a qual orientava que a Câmara Municipal de se abster de permitir a subcontratação total dos objetos de licitações, bem como que suspendesse os contratos administrativos em que tivesse ocorrido a subcontratação total do objeto.

Ademais, verifica-se que a situação foi devidamente resolvida, vez que a Câmara Municipal de Pium/TO atendeu a recomendação realizando o distrato do contrato celebrado com a Empresa Dalmo de Moura Badaró.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE a Câmara Municipal de Pium/TO e Dalmo de Moura Badaró, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000162

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia realizada pelo Disque 100 do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, para apurar suposta situação de violência doméstica e familiar em desfavor de Creusa Soares dos Santos, ocorrida no município de Chapada de Areia/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se a Delegacia de Polícia de Pium/TO para instaurar procedimento investigatório (evento 6).

No evento 10 foi juntada resposta da Delegacia de Polícia de Pium/TO.

No evento 11 foi juntada certidão da Secretaria deste Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Com o intuito de instruir os autos a Delegacia de Polícia de Pium/TO foi oficiada para que instaurasse procedimento cabível acerca

dos fatos narrados na denúncia encaminhada pelo MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, devendo informar a este Parquet, o número do procedimento instaurado no sistema e-Proc.

Em resposta ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 307/2022 – 57ª DPC/Pium, a autoridade policial comunicou a instauração do inquérito policial nº 3474/2022 para apuração dos fatos narrados na denúncia encaminhada pelo MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, sem, contudo, informar o número do procedimento instaurado no sistema e-Proc.

Diante disso, a Secretaria deste Parquet, entrou em contato via telefone com a servidora da Delegacia de Polícia de Pium/TO, Sra. Rosemar Caetano de Andrade e Silva, tendo está informado o número do Inquérito Policial instaurado no sistema e-Proc, qual seja, autos nº 0000290-62.2022.8.27.2735, conforme, consta no espelho de distribuição anexo na Certidão do evento 11, razão pela qual, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato, isto porque considerando a instauração do Inquérito Policial este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Pium, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008552

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado a partir de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria deste Parquet, para apurar ocorrência de suposto nepotismo no âmbito do Poder Legislativo do município de Pium/TO.

Consta na denúncia que o Sr. Emival Gomes da Silva nomeou seu primo Odilson Gomes Barros para exercer o cargo de guarda do prédio da Câmara Municipal e sua prima Valdete de Souza Oliveira para exercer o cargo de controle interno da Câmara Municipal.

Com o objetivo de instruir os autos, oficiou-se à Câmara Municipal de Pium/TO para prestar esclarecimentos a cerca das possíveis irregularidades (eventos 3 e 5).

No evento 8 foi juntada a resposta da Câmara Municipal.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu art. 37, caput, veda a prática de nepotismo, por ofender os princípios orientadores da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Pium foi oficiada para informar o grau de parentesco dos servidores Odilson Gomes Barros e Valdete de Souza Oliveira com a autoridade que os nomeou.

Em resposta a este Ministério Público, a Câmara Municipal de Pium/TO informou que Odilson Gomes Barros e Valdete de Souza Oliveira são primos, portanto, considerados parentes de 4º grau do Sr. Emival Gomes da Silva. Consta, ainda, na resposta que Valdete de Souza Oliveira foi exonerada do cargo de Secretária Executiva em 31 de dezembro de 2018. Já Odilson Gomes Barros pertence ao quadro de funcionários da Casa de Leis, ocupando o cargo comissionado de vigia noturno.

Da atenta análise dos autos não foi possível verificar nenhuma contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante nº 13, vez que a referida súmula veda a contratação de familiares até o terceiro grau, não sendo este o caso dos presentes autos, vez que a contratação dos referidos servidores pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO à época dos fatos não ofende à referida súmula

vinculante. Deste modo, não se vislumbra qualquer situação que atente às balizas estabelecidas pelo STF para configuração de ato de nepotismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE a Câmara Municipal de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Pium, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005794

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, averiguar e fazer cessar não conformidades dos Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS, no município de Pium/TO e Chapada de Areia/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Pium e os municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO (evento 2), para prestarem esclarecimentos.

Nos eventos 7 e 8 foram juntadas as respostas da Secretaria

Municipal de Saúde e do município de Pium/TO.

No evento 10 foi juntada resposta do município de Chapada de Areia/TO.

No evento 9 foi juntada resposta da Secretaria Estadual de Saúde.

É o relatório, em síntese.

Da análise dos autos, verifica-se que a Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária – DVISA, foi oficiada para informar acerca da existência de eventual Parecer Técnico, Notificações ou Relatórios de Fiscalização realizados no Hospital Municipal de Pium/TO ou nos Postos de Saúde do município, encaminhando-se respectivas cópias. E, em caso negativo, que fossem realizadas diligências fiscalizatórias, no prazo de até 60 (sessenta) dias, com o escopo de verificar e apontar não conformidades dos Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS no município de Pium/TO.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou que as fiscalizações nos serviços de saúde cabem à vigilância sanitária municipal, de acordo com o termo de adesão nº 060/2020 e a resolução publicada pela Comissão de Intergestores Bipartite – CIB/TO nº 016/2020, a qual dispõe sobre a pactuação e aprovação do Acordo de Competência das Ações de Vigilância Sanitária entre a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e a Secretaria Municipal de Saúde.

O município de Pium/TO também foi oficiado para informar se está em conformidade com as exigências da Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde, delineando se o hospital Municipal e as Unidades de Saúde do município foram auditadas, pelos sistemas de controle interno e externo, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, encaminhando-se cópia, dos respectivos relatórios de auditoria, devendo, ainda informar se o município possuía plano ou política de prevenção e controle de doenças epidemiológicas e seus vetores.

Em resposta, o município de Pium/TO informou que não ocorreu auditoria externa na saúde do município, bem como informou que o controle interno acompanha todos os processos financeiros, corrigindo, alertando e apontando quando necessário as correções e medidas que deverão ser tomadas pela saúde do município. Consta, ainda, na resposta que o Fundo Municipal de Saúde realiza mensalmente reuniões para apreciar os atos da gestão.

Ademais, o município também informou que possui em sua programação de saúde, ações referentes à prevenção e controle de doenças epidemiológicas e seus vetores.

Insta salientar que o município de Chapada de Areia/TO também foi oficiado para informar se está em conformidade com as exigências da Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde, delineando se o Hospital Municipal e as Unidades de Saúde do município foram auditadas, pelos sistemas de controle interno e externo, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, encaminhando-se cópia, em mídia digital, dos respectivos relatórios de auditoria, bem como para que informasse se o município possuía plano ou política de prevenção e controle de doenças epidemiológicas e seus vetores.

Em resposta, o município de Chapada de Areia/TO informou que está em conformidade com as exigências da Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, informando, ainda, que não teve auditoria pelo sistema interno, vez que só possuem uma unidade básica de saúde. Consta, ainda, na resposta que o município de Chapada de Areia/TO passou por auditorias do controle externo, pelos seguintes órgãos: PMAC do Coren e pelo CRM. Por fim, consta na resposta que o município segue a política nacional de combate a endemias e de controle a zoonoses, encaminhando documentação comprobatória.

Analisando o teor das respostas encaminhadas, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se que os municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO sanaram todas as inconsistências nos serviços de atenção básica a saúde – SABS, estando, portanto, a situação regularizada, sendo o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os municípios de Chapada de Areia/TO e Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, §2º da Resolução nº 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, §4º da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Pium, 27 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIUM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>